



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

<b>PROCESSO</b>	<b>12448.731592/2013-68</b>
<b>RESOLUÇÃO</b>	2001-000.188 – 2ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	23 de julho de 2024
<b>TIPO</b>	CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA
<b>RECORRENTE</b>	ANNA THEREZA VASCONCELLOS GOMES
<b>RECORRIDA</b>	FAZENDA NACIONAL

### RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, com o retorno dos autos à unidade de origem na Receita Federal, para que sejam prestadas as informações conforme definido no voto da relatora.

Sala de Sessões, em 23 de julho de 2024.

*Assinado Digitalmente*

**Andressa Pegoraro Tomazela – Relator**

*Assinado Digitalmente*

**Honorio Albuquerque de Brito – Presidente**

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Wilsom de MoraesFilho, Marcelo Milton da Silva Risso, Marcus Gaudenzi de Faria (suplente convocado(a)), Andressa Pegoraro Tomazela, Wilderson Botto, Honorio Albuquerque de Brito (Presidente). Ausente(s) o conselheiro(a) Raimundo Cassio Goncalves Lima.

### RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Contra o sujeito passivo acima identificado, foi lavrada a Notificação de Lançamento de fls. 6 a 9, relativa ao Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2012, ano-calendário 2011, formalizando a exigência de imposto suplementar no valor de R\$8.391,18, acrescido de multa de ofício e juros de mora.

O lançamento reporta-se aos dados informados na declaração de ajuste anual do sujeito passivo, entre os quais foram alterados os rendimentos tributáveis de R\$0,00 para R\$136.628,80 e imposto retido na fonte de R\$0,00 para R\$20.494,31, em decorrência da omissão de rendimentos recebidos a título de benefícios ou resgate de planos de seguro de vida (VGBL), com base na Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte (DIRF) apresentada pela fonte pagadora Itaú Vida e Previdência S.A..

Na declaração apresentada, foi apurado inexistência de saldo de imposto a pagar ou a restituir.

Ocorrida a ciência em 18/11/2013, fl. 19 e 21, o sujeito passivo apresenta, em 12/12/2013, a impugnação de fls. 2 a 4, instruída com os documentos de fls. 5 a 17, na qual alega, em síntese, que o banco cometeu equívoco na informação à Receita Federal, considerando o resgate como rendimento tributável.

Afirma que o rendimento foi muito menor, uma vez que a aplicação foi de duzentos mil reais, no total: cento e cinquenta mil em 09/07/2008 e cinquenta mil em 20/05/2009. Assevera que conforme histórico de evolução da reserva do Itaú, o rendimento acumulado foi de 34,53%, concluindo que, dessa forma, fica claro que não houve o resgate de rendimentos no valor informado, mas sim um simples resgate do fundo. Deveriam ser tributados apenas os rendimentos, para não haver bitributação sobre recursos já tributados.

Requer que sejam consideradas as despesas médicas pagas nos valores de R\$877,00, R\$800,00 e R\$240,00, conforme documentos que junta aos autos. Alega que elas não foram informadas em sua declaração em decorrência da inexistência de saldo de imposto a pagar ou a restituir.

Cientificado da decisão de primeira instância em 17/09/2015, o sujeito passivo interpôs, em 15/10/2015, Recurso Voluntário, alegando em síntese que o banco cometeu um equívoco ao informar como tributáveis o montante investido acrescido dos rendimentos auferidos pelo contribuinte, e não apenas estes últimos, que são aqueles sujeitos ao imposto de renda.

É o relatório.

## VOTO

Conselheiro(a) Andressa Pegoraro Tomazela - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

O acórdão da DRJ assim dispõe:

A impugnação atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, e alterações. Assim, dela toma-se conhecimento.

A Lei nº 11.053, de 29 de dezembro de 2004, prevê para os participantes que ingressarem em planos de benefícios de caráter previdenciário, estruturados nas modalidades de contribuição definida ou contribuição variável, das entidades de previdência complementar e das sociedades seguradoras a partir de 1º de janeiro de 2005 a faculdade de optar pela tributação de que trata o seu art. 1º.

No caso de contribuintes não optantes pelo regime de tributação de que trata o art. 1º da Lei nº 11.053, de 2004:

- os benefícios pagos por essas entidades sujeitam-se à incidência do imposto sobre a renda na fonte, aplicando a tabela mensal, e na Declaração de Ajuste Anual.

- os resgates de contribuições, parciais ou totais, em virtude de desligamento do participante do plano de benefícios da entidade, sujeitam-se à incidência de imposto sobre a renda na fonte à alíquota de 15%, calculado sobre os valores de resgate, no caso de planos de previdência, inclusive Fapi, e na Declaração de Ajuste Anual, com exceção do resgate de recursos efetuado em plano estruturado na modalidade de benefício definido, que permanece submetido à tributação com base na tabela progressiva mensal e na Declaração de Ajuste Anual.

Na hipótese de os optantes pelo regime de tributação de que trata o art. 1º da Lei nº 11.053, de 2004:

- o pagamento de valores a título de benefício ou resgate de contribuições aos participantes ou assistidos por planos de caráter previdenciário, estruturados nas modalidades de contribuição definida ou contribuição variável e mantidos por entidade de previdência complementar, sociedade seguradora ou Fundo de Aposentadoria Programada Individual (Fapi), estão sujeitos à tributação exclusiva na fonte, com as seguintes alíquotas:

- 35%, para recursos com prazo de acumulação inferior ou igual a 2 anos;
- 30%, para recursos com prazo de acumulação superior a 2 anos e inferior ou igual a 4 anos;
- 25%, para recursos com prazo de acumulação superior a 4 anos e inferior ou igual a 6 anos;
- 20%, para recursos com prazo de acumulação superior a 6 anos e inferior ou igual a 8 anos;
- 15%, para recursos com prazo de acumulação superior a 8 anos e inferior ou igual a 10 anos;
- 10%, para recursos com prazo de acumulação superior a 10 anos.

Tratamento tributário aplicável ao Plano Gerador de Benefício Livre (PGBL) e ao Vida Gerador de Benefício Livre – VGBL, na Declaração de Ajuste Anual:

a) no Plano Gerador de Benefício Livre (PGBL) e no Fundo de Aposentadoria Programada Individual (Fapi), Planos de caráter previdenciário, o valor das contribuições são dedutíveis na Declaração de Ajuste Anual, limitado a 12% do rendimento tributável incluído na base de cálculo do imposto sobre a renda na declaração. Quando do pagamento/benefício ou crédito, tributa-se a totalidade do rendimento, sendo adotado o regime de tributação, conforme a opção do contribuinte.

b) no Vida Gerador de Benefício Livre – VGBL, plano de seguro de vida com cláusula de cobertura por sobrevivência, o valor das contribuições não são dedutíveis na Declaração de Ajuste Anual. Quando do recebimento, tributa-se a diferença entre o valor recebido e o valor aplicado, sendo adotado o regime de tributação, conforme a opção do contribuinte.

A autoridade fiscal identificou, através da Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte – DIRF, apresentada pela fonte pagadora Itaú Vida e Previdência S.A., rendimentos não declarados no valor de R\$136.628,80, relativos ao resgate de plano de seguro de vida com cláusula de cobertura por sobrevivência - VGBL, no ano-calendário de 2011, com retenção de IRRF, sob o código de receita **6891 – Cobertura por Sobrevivência em Seguro de vida (VGBL)**, conforme extrato da Dirf à fl. 24.

O mencionado código é utilizado quando o fato gerador do imposto é o pagamento de importâncias a pessoa física a título de benefícios ou resgates relativos a planos de seguro de vida com cláusula de cobertura por sobrevivência, quando o contribuinte não optar pelo regime de tributação de que trata o art. 1º da Lei nº 11.053, de 21 de dezembro de 2004.

Os documentos apresentados às fls. 15 a 17 relativos aos Produtos/Planos 0737.0004727 e 0720.0013081 não trazem informações acerca de resgates (4ª coluna da tabela). Assim, não se pode concluir que os valores informados em DIRF se referiam a esses produtos/planos. No caso, não restou comprovando o argumento da contribuinte de que por equívoco a fonte pagadora Itaú Vida e Previdência S.A tributou nos meses de agosto e outubro de 2011, conforme DIRF, o valor do resgate em vez do rendimento.

Caberia à contribuinte apresentar prova capaz de infirmar as informações prestadas pela fonte pagadora em DIRF, como por exemplo, comprovante de rendimentos emitido pela Itaú Vida e Previdência S.A., o que não ocorreu.

De acordo com o art. 3º da Lei nº 11.053, de 2004, a seguir transcrito, os rendimentos tributáveis correspondentes ao resgate do seguro de vida gerador de benefício – VGBL/VRGP realizado no ano de 2011, no valor de R\$136.628,80, sujeitam-se à tributação na fonte, como antecipação do devido na declaração de ajuste anual:

*Art. 3.º A partir de 1o de janeiro de 2005, os resgates, parciais ou totais, de recursos acumulados relativos a participantes dos planos mencionados no art. 1o desta Lei que não tenham efetuado a opção nele mencionada sujeitam-se à incidência de imposto de renda na fonte à alíquota de 15% (quinze por cento), como antecipação do devido na declaração de ajuste da pessoa física, calculado sobre:*

*I - os valores de resgate, no caso de planos de previdência, inclusive FAPI;*

*II - os rendimentos, no caso de seguro de vida com cláusula de cobertura por sobrevivência.*

*Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de opção pelo regime de tributação previsto nos arts. 1o e 2o desta Lei.(grifos acrescidos)*

Relativamente às despesas médicas, o art. 8º, inc. II, alínea “a” da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, estabelece que na declaração de ajuste anual, para apuração da base de cálculo do imposto, poderão ser deduzidos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias, restringindo-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte relativos ao seu tratamento e ao de seus dependentes.

De acordo com o § 2º do precitado dispositivo, a dedução fica condicionada ainda a que os pagamentos sejam especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e CPF ou CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação de cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento, não se aplicando às despesas ressarcidas por entidade de qualquer espécie ou cobertas por contrato de seguro.

Ante a legislação que rege a matéria, examinando-se os documentos que instruem a impugnação (notas fiscais às fls. 11 a 14, constata-se que a contribuinte faz jus à dedução no valor de R\$1.634,73 (R\$702,73 + R\$432,00 + R\$500,00).

<b>Exercício</b>	<b>2012</b>	
Rend. Tributáveis Recebidos de PJ - Tit.	136.628,80	
Rend. Trib. Recebidos de PJ - Dep.		
Rend. Tributáveis Recebidos de PF		
Rend. Trib. Recebidos do Exterior		
Atividade Rural		
Total de Rendimentos Tributáveis	136.628,80	
Contribuição Previdenciária Oficial		
Contr. à Previdência Privada/FAPI		
Dependentes (nº)		
Despesas com Instrução		
Despesas Médicas	1.634,73	
Pensão Alimentícia Judicial		
Pensão Alimentícia por Escritura Pública		
Livro Caixa		
Total das Deduções	1.634,73	

Base de Cálculo	134.994,07	
Imposto Calculado	28.435,92	
Dedução Incentivo		
Contrib. Prev. Emp. Doméstico		
Imposto Devido	28.435,92	
Imposto de Renda Retido na Fonte	20.494,31	
Imposto de Renda Retido na Fonte - Dep.		
Carnê-Leão		
Imposto Complementar		
Imposto Pago no Exterior		
Total do Imposto Recolhido	20.494,31	
Imposto a Pagar	7.941,61	
Imposto a Pagar Declarado	-	
<b>Saldo de Imposto a Pagar</b>	<b>7.941,61</b>	

Ante o exposto, voto por julgar procedente em parte a impugnação, para apurar saldo de imposto a pagar no valor de R\$7.941,61, sobre o qual incidem multa de ofício e juros de mora.

*Documento Assinado Digitalmente*

Lilian Nice Silveira - Relatora

Como visto acima, no caso de Vida Gerador de Benefício Livre – VGBL, que é o plano de seguro de vida com cláusula de cobertura por sobrevivência (no qual o valor das contribuições não é dedutível na Declaração de Ajuste Anual), tributa-se, no momento do recebimento, a diferença entre o valor recebido e o valor aplicado, sendo adotado o regime de tributação, conforme a opção do contribuinte.

Conforme mencionado pela Recorrente (e comprovado por meio do histórico de evolução da reserva do Itaú), houve uma aplicação de R\$ 150.000,00 em 09/07/2008 e outra de R\$ 50.000,00 em 20/05/2009. Se o rendimento acumulado foi de 34,53%, conforme documento apresentado, não seria possível considerar que o rendimento auferido foi de R\$136.628,80, que foi o montante considerado pela fiscalização para fins de imposto de renda retido na fonte.

Sendo assim, entendo como necessária a diligência para que seja oficiado o Banco Itaú para a demonstração da aplicação e do rendimento da Recorrente, para que seja corretamente tributado pelo imposto de renda na fonte.

### **Conclusão**

Por todo o exposto, voto por CONVERTER O PRESENTE JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA, com a devolução dos autos à Unidade de Origem da Receita Federal, para que a mesma proceda ao atendimento das solicitações de informações, conforme quesitos acima

*Assinado Digitalmente*

**Andressa Pegoraro Tomazela**